



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 2291-91.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ANTONIO AILTON TORRES DE PAULA, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL, Nº 12112

RELATOR: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de recibos eleitorais. Ausência de recibos referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário. Divergências entre as despesas e receitas lançadas na prestação quando confrontadas com a base de dados da Justiça Eleitoral. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise e Manifestação da fl. 105-106, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

**“ Do Exame**

Inicialmente, em relação aos itens 4, 6, 8 e 9 do Parecer Conclusivo (fls. 165/167), ressalta-se que o prestador sanou os apontamentos apresentando prestação de contas retificadora e documentação complementar.

Os seguintes itens do Parecer Conclusivo acima referido, comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1. Referente ao item 1 do parecer Conclusivo (fls. 165/167), que apontou que os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Recibos Eleitorais emitidos não foram apresentados (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014), o prestador apresentou recibos(fls. 221/232 e 358/404).

Em que pese a apresentação de documentos, os Recibos Eleitorais de nºs RS000001 a RS000006, RS000008, RS000011 a RS000025, RS000036 a RS000039, RS000048, RS000049 e RS000051 (fls. 358/404), não possuem assinatura dos doadores e o Recibo Eleitoral nº RS000050 (fl. 231) não foi lançado na prestação de contas em exame.

2. Referente ao item 3 do Parecer Conclusivo que apontou a ausência da documentação para comprovação da regularidade dos gastos com recursos do Fundo Partidário (art. 40, inciso II, “d”, art. 46 e art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.406/2014), o prestador apresentou documentos (fls. 211/220).

Todavia, restaram sem apresentação de comprovação, as seguintes despesas:

| <b>DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO</b> |                                      |                    |                               |                              |
|------------------------------------------------------------|--------------------------------------|--------------------|-------------------------------|------------------------------|
| <b>DATA</b>                                                | <b>FORNECEDOR</b>                    | <b>DOC. FISCAL</b> | <b>VALOR CONTRATADO (R\$)</b> | <b>VALOR PAGO (FP) (R\$)</b> |
| 05/08/2014                                                 | DAK IND E COM DO VESTUÁRIO LTDA      | 388-001            | 750,00                        | 750,00                       |
| 02/09/2014                                                 | TIAGO RAFAEL SCHUTZ                  | 0020-S2            | 300,00                        | 300,00                       |
| 29/09/2014                                                 | CELIA MARIA ROQUE DA LUZ             | SN                 | 225,00                        | 225,00                       |
| 29/09/2014                                                 | LEONARDO ANTOCHOVIS DA ROSA          | SN                 | 250,00                        | 250,00                       |
| 29/09/2014                                                 | NELI LOUREIRO MAICA                  | SN                 | 225,00                        | 225,00                       |
| 03/10/2014                                                 | CELIA MARIA ROQUE DA LUZ             | SN                 | 180,00                        | 180,00                       |
| 03/10/2014                                                 | EDEMAR GUSCH                         | SN                 | 250,00                        | 250,00                       |
| 03/10/2014                                                 | GERSON LUIZ MARTINS RODRIGUES MEI    | 002-S2             | 200,00                        | 62,60                        |
| 03/10/2014                                                 | GETULIO RIETH DA ROSA                | SN                 | 180,00                        | 180,00                       |
| 03/10/2014                                                 | LEONARDO ANTOCHOVIS DA ROSA          | SN                 | 200,00                        | 200,00                       |
| 03/10/2014                                                 | MARIA ALEJANDRA BARROCA TAVARES      | SN                 | 180,00                        | 180,00                       |
| 03/10/2014                                                 | MARIA MARLENE DA SILVA LIMA          | SN                 | 180,00                        | 180,00                       |
| 03/10/2014                                                 | MARILI ADELINA FERREIRA DE SOUZA     | SN                 | 340,00                        | 340,00                       |
| 03/10/2014                                                 | NELI LOUREIRO MAICA                  | SN                 | 180,00                        | 180,00                       |
| 03/10/2014                                                 | NEUSA TERESINHA RODRIGUES DOS SANTOS | SN                 | 180,00                        | 180,00                       |
| 03/10/2014                                                 | VALERIA CRISTINA LANGNER DE ABREU    | SN                 | 180,00                        | 180,00                       |
|                                                            |                                      | <b>TOTAL</b>       |                               | <b>3.862,60</b>              |

Verifica-se na prestação de contas o recebimento de R\$ 10.000,00 em recursos financeiros do Fundo Partidário, oriundos da Direção Estadual do PDT, Recibo Eleitoral nº RS000010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Ocorre que, por meio da análise aos extratos bancários (fl. 28), identificou-se um depósito, em 19/09/2014, de R\$ 200,00, oriundo da pessoa física do candidato Antonio Ailton Torres de Paula na referida conta, conforme item 7 do Parecer Conclusivo.

O prestador manifestou-se (fl. 178), no sentido de que trata-se de um equívoco que originou o crédito de pessoa física na conta-corrente exclusiva para uso de recursos do Fundo Partidário e que a despesa seria comprovada pela apresentação de documentação.

Neste contexto, ressalta-se que a soma das despesas pagas por meio de recursos oriundos do Fundo Partidário, registrados pelo prestador de contas, é de R\$ 10.200,00.

Por fim, observa-se que não foram apresentados os documentos constantes do quadro acima no valor de R\$ 3.862,60 que, em atendimento ao parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014 deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.

3. No item 5 do Parecer Conclusivo foi verificada inconsistência na identificação das doações recebidas do candidato a Deputado Federal Darci Pompeo de Mattos, uma vez que o doador originário informado pelo prestador para a receita abaixo listada é o COMITE FINANCEIRO NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPUBLICA do PDT:

| RECIBO<br>ELEITORAL      | DOADOR                    | VALOR (R\$) | DOADOR ORIGINÁRIO  |                                                                  |
|--------------------------|---------------------------|-------------|--------------------|------------------------------------------------------------------|
|                          |                           |             | CNPJ               | NOME                                                             |
| 121120700000RS<br>000012 | DARCI POMPEO DE<br>MATTOS | 5.000,00    | 20.501.231/0001-96 | COMITE FINANCEIRO NACIONAL PARA<br>PRESIDENTE DA REPUBLICA - PDT |

Em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$ 5.000,00, o prestador manifestou-se (fl. 178), no sentido de que foi corrigida a informação do doador originário.

Cabe observar que o prestador alterou a grafia no nome do Comitê Financeiro do PDT e apresentou (fls. 244/245), cópia de relatório do candidato Darci Pompeo de Mattos, providências que mantêm a identificação incorreta do doador originário.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea “b”.

Ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja o Comitê Financeiro Nacional do PDT, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 5.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

4. No item 10 do Parecer Conclusivo (fls. 165/167), foi apontada a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que foram constatadas divergências entre as despesas e receitas lançadas na prestação de contas quando confrontadas com as despesas e receitas constantes dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

O prestador manifestou-se (fl. 178), no seguinte sentido:

“Haverá retificação na prestação de contas onde será esclarecido as divergências apontadas, ...”

Em que pese a prestação de contas ter sido retificada (fl. 239), permanecem as seguintes divergências:

| <b>DESPESAS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS<br/>NÃO IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> |                           |                 |                    |                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------|--------------------|---------------------------|
| <b>DATA</b>                                                                           | <b>NOME DO FORNECEDOR</b> | <b>CPF/CNPJ</b> | <b>VALOR (R\$)</b> | <b>ESPECIE DO RECURSO</b> |
| 19/08/2014                                                                            | Cheque Comp. nº 11        | 98338072000148  | 50,00              | OUTROS RECURSOS           |
| 21/08/2014                                                                            | Cheque Comp. nº 12        | 87687489000108  | 100,00             | OUTROS RECURSOS           |
| 26/08/2014                                                                            | Cheque Comp. nº 22        | 87687703000118  | 560,00             | OUTROS RECURSOS           |
| 16/09/2014                                                                            | Cheque Comp. nº 56        | 87687489000108  | 200,00             | OUTROS RECURSOS           |
| 03/11/2014                                                                            | Cheque Comp. nº 55        | ---             | 750,00             | OUTROS RECURSOS           |
|                                                                                       |                           | <b>Total</b>    | <b>1.660,00</b>    |                           |

| <b>DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS<br/>NÃO IDENTIFICADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS</b> |                               |                 |                    |                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------|--------------------|---------------------------|
| <b>DATA</b>                                                                           | <b>NOME DO FORNECEDOR</b>     | <b>CPF/CNPJ</b> | <b>VALOR (R\$)</b> | <b>ESPECIE DO RECURSO</b> |
| 17/10/2014                                                                            | Encargos Financeiros, Txs ... | ---             | 20,50              | OUTROS RECURSOS           |
| 17/10/2014                                                                            | Encargos Financeiros, Txs ... | ---             | 20,50              | OUTROS RECURSOS           |
| 17/10/2014                                                                            | Encargos Financeiros, Txs ... | ---             | 20,50              | OUTROS RECURSOS           |
| 03/11/2014                                                                            | Encargos Financeiros, Txs ... | ---             | 25,43              | OUTROS RECURSOS           |
| 19/08/2014                                                                            | SERGIO PAVEGLIO               | 55335543000     | 220,00             | OUTROS RECURSOS           |
|                                                                                       |                               | <b>Total</b>    | <b>306,93</b>      |                           |



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

| RECEITA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS e DOCUMENTOS<br>NÃO IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS |                                |                       |                 |                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------|-----------------|--------------------|
| DATA                                                                                      | NOME DO DOADOR <sup>2</sup>    | CPF/CNPJ <sup>1</sup> | VALOR (R\$)     | ESPECIE DO RECURSO |
| 03/11/2014                                                                                | ALCIDES MENIN (fl. 36)         | 464752810-34          | 1.200,00        | OUTROS RECURSOS    |
| 03/11/2014                                                                                | HELIO GILBERTO MUCKE           | 309123420-72          | 0,92            | OUTROS RECURSOS    |
| 04/11/2014                                                                                | ANTONIO AILTON TORRES DE PAULA | 162799130-15          | 0,35            | OUTROS RECURSOS    |
|                                                                                           |                                | <b>Total</b>          | <b>1.201,27</b> |                    |

<sup>1</sup> Fonte: Extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral

<sup>2</sup> Fonte: Receita Federal do Brasil

Ressalta-se que nesta data foi possível identificar a origem dos recursos acima listados por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral.

Observa-se ainda, através de consulta aos extratos bancários eletrônicos, a devolução do cheque n. 98, no valor de R\$ 151,80, no dia 03-11-14. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral.

Cabe ressaltar que o valor citado, de R\$ 151,80, configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea “f”).

Diante do exposto, não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

### **Considerações**

- Foi constatada a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

De outra parte, observa-se que o candidato constituiu advogado, conforme procuração fl. 202.

### **Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1 a 4, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, mantém a opinião pela **desaprovação das contas**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Ainda, as importâncias de R\$ 3.862,60 (item 2 – Fundo Partidário de uso não comprovado), e R\$ 5.000,00 (item 3 – Recurso de Origem não Identificada), no montante de R\$ 8.862,60, deverão ser transferidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 e do parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE n. 23.406/2014.”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, tem-se que à ausência de todos os recibos eleitorais da arrecadação de recursos para a campanha, conforme determina o artigo 40, § 1º, b, da Resolução TSE nº 23.406/2014 configura irregularidade grave e insanável, que compromete a confiabilidade das contas, pois torna impossível verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 25612315 SP, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 02/05/2014, Página 47).

Além do mais, consta no item 2 do relatório que o prestador não entregou os recibos assinados referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 40, inciso II, alínea “d” da Resolução TSE n. 23406/2014. In verbis:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

d) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;

Considera-se o valor de R\$ 3.862,60 como gasto realizado com recurso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

do Fundo Partidário sem qualquer comprovação, razão pela qual tal valor deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, como expressamente prevê o parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE n. 23406/2014:

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

O relatório constatou ainda que o candidato deixou de retificar a informação declarada na prestação de contas em relação à doação recebida no valor de R\$ 5.000,00, mantendo informação inválida do doador originário, qual seja o Comitê Financeiro Nacional do PDT, inviabilizando a identificação da sua real fonte de financiamento.

O órgão técnico entendeu, acertadamente, que esta irregularidade enseja a devolução do montante ao Tesouro Nacional, em virtude do disposto no art. 29 da Resolução n. 23.406/2014 do TSE. *In verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

A obrigação de identificação dos doadores originários dos recursos recebidos dos partidos decorre da Resolução 23.406/2014, artigo 19, *caput* e incisos, artigo 20, *caput* e incisos e artigo 26, *caput* e parágrafos.

Combinando o disposto dos artigos 19, IV e 20, I, os quais seguem abaixo, tem-se que os recursos provenientes de doações a partidos políticos somente podem ser aplicados nas campanhas eleitorais caso haja a identificação de sua origem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

(...)

III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

[...]

Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

Não se restringe ao partido político a obrigação de identificar a origem dos recursos arrecadados. Na verdade, quando ocorrem, no processo de financiamento de campanha eleitoral, doações de recursos em cadeia, esta obrigação se estende aos demais participantes diretos do pleito eleitoral, quais sejam, os partidos, comitês e candidatos. É o que se depreende do disposto no art. 26, caput, §3<sup>a</sup>, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

(...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

A obrigação de se identificar a origem dos recursos recebidos em campanha eleitoral se faz necessária porque materializa os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Com efeito, possibilita aos eleitores tomar ciência dos reais financiadores da campanha, além de garantir melhor controle do processo eleitoral, seja quanto a possíveis doações oriundas de fontes vedadas, seja quanto a uma eventual extrapolação do limite máximo de doações, o que poderia configurar abuso de poder econômico.

Por fim, colabora para macular a transparência das contas o fato de existirem divergências entre as despesas e receitas lançadas na prestação quando confrontadas com a base de dados da Justiça Eleitoral.

Assim, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que as manifestações do candidato não mudaram o cenário, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

técnica e determinada a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.862,60, nos termos do art. 29 e do parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**III - CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.862,60, nos termos do art. 29 e do parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE n. 23406/2014.**

Porto Alegre, 10 de junho de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto